



**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

**Autos nº: 0703601-80.2016.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Rodrigo Santos Cunha

**Réu:** Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

### **DECISÃO**

O Autor propôs a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Narra o autor que, com a Emenda Constitucional n.º 76/2013, aboliu-se a votação secreta na hipótese de apreciação de veto pelo Poder Legislativo, pois a redação do §4º, do art. 66, da Constituição Federal passou a não exigir o elemento normativo "em escrutínio secreto".

Aduz que a inaplicabilidade de votação secreta, quando da apreciação do veto, estendeu-se automaticamente às Assembleias Legislativas Estaduais, em razão do princípio da simetria.

Relata que, muito embora tenha havido alteração na Constituição Federal por meio da EC 76/2013, a Constituição do Estado de Alagoas e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa deste Estado continuam prevendo, em seus arts. 89, §4º, e 235, respectivamente, o escrutínio secreto para apreciação do veto.

Com fundamento no princípio da simetria e no princípio da publicidade, o Autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que realize escrutínio não secreto ou votação aberta, com identificação dos votos de cada um dos Deputados Estaduais, sempre que se tratar de apreciação de veto.

Às fls. 58/59 fora protocolado requerimento a fim de emendar a inicial para excluir a Assembleia Legislativa de Alagoas como ré da demanda e incluir o Estado de Alagoas como polo passivo, ainda requerendo que o mesmo, Estado, seja citado para responder a presente, e, ao final, requerer que a liminar seja concedida em desfavor do Estado de Alagoas, especificando que a ordem deverá ser cumprida pela Mesa Diretora da Assembleia de Alagoas, representada por seu Presidente, devendo, eventual, multa ser



**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

aplicada ao Estado de Alagoas e Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de fls. 58/59 em todos os seus termos, substituído o polo passivo da demanda, determinando que o cartório proceda a atualização dos dados processuais.

Trata-se de ação civil pública contra o Estado de Alagoas objetivando à realização de escrutínio não secreto ou votação aberta, quando da apreciação de veto do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 66, §4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC n.º 76/2013.

No processo legislativo federal, o projeto de lei, após a tramitação e aprovação pelo Congresso Nacional, é encaminhado para análise do Presidente da República, que se manifesta por meio da sanção ou do veto. Em alguns casos, pode acontecer de o Presidente da República vetar o projeto aprovado pelos parlamentares, o que ocasiona seu retorno ao Poder Legislativo, momento em que esse veto será apreciado pelo Congresso Nacional, em uma sessão conjunta. Para que o veto do Chefe do Executivo seja derrubado pelo Congresso Nacional, é necessária a votação da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu art. 66, §4º, previa:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, **em escrutínio secreto**.

Contudo, com a Emenda Constitucional n.º 76/2013, que alterou o §4º, do art. 66, da Constituição Federal, o legislador suprimiu do citado dispositivo o trecho "em escrutínio secreto", passando a ter a seguinte redação:

Art. 66. omissis

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado



**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.  
 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

Pois bem, da nova redação do §4º, do art. 66, percebe-se que a supressão do trecho "em escrutínio secreto" pela EC n.º 76/2013 fez valer que a votação seja, nos casos de apreciação do veto do Chefe do Executivo, aberta. Isso porque a regra constitucional é a publicidade (art. 37, da CF<sup>1</sup>), de modo que a votação secreta só pode ser realizada quando expressamente autorizada pela Constituição Federal, o que não mais acontece na previsão constitucional.

Em que pese a Constituição Estadual (art. 89, §4º) e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa (art. 235) ainda prevejam que a votação nesses casos se dê em escrutínio secreto, sabe-se que vige na ordem jurídica o princípio da simetria, o qual ordena que as regras do processo legislativo federal se apliquem ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, e se estruturam de acordo com esta.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a lição de Gilmar Ferreira Mendes<sup>2</sup>:

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num **princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.**

O princípio da simetria serve, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

(sem grifos no original)

<sup>1</sup> Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



**Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,**  
**Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:**  
**vcivel16@tj.al.gov.br**

Desse modo, o dispositivo da Constituição Federal (com as alterações da EC n.º 76/2013) que determina o voto aberto nas sessões que apreciam o veto também devem ser aplicadas no âmbito do Poder Legislativo Estadual, visto que as determinações da Constituição do Estado de Alagoas, que ainda aponta votação secreta, não foram recepcionados pela EC n.º 76/2013.

Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na lesão à ordem pública, ao se negar a prevalência do princípio da publicidade, em desacordo com os arts. 37, e 66, §4º, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e determino à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas que realize escrutínio não secreto ou votação aberta, quando se tratar de apreciação de veto.

Intime-se o réu, Estado de Alagoas, para que tome conhecimento desta decisão, e, apresente defesa no prazo legal, providenciando seu imediato cumprimento, que deverá ser cumprida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Cite-se.

Maceió , 12 de fevereiro de 2016.

**Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso**  
**Juiz(a) de Direito**